



DECRETO Nº 13095, de 19 de março de 2020.

Determina limitações administrativas e a suspensão temporária de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada pelo agente Coronavírus-COVID-19.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 61, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e através do Gabinete de Crise instituído pela Portaria Municipal nº 9582, de 28 de outubro de 2019, **DECRETA:**

Art. 1º - **A partir de 20 de março de 2020**, ficam suspensos no âmbito do Município de Itabirito, pelo prazo prorrogável de 15 dias a contar da publicação deste Decreto, o funcionamento de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 13086, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, especialmente para:

- I. Casas de festas e eventos;
- II. Associações de bairro;
- III. Academias, centros de ginásticas e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IV. Boates, danceterias, salões de dança;
- V. Clubes de serviço e lazer;
- VI. Feiras e exposições;
- VII. Quadras de esportes particulares;
- VIII. Atividades e eventos religiosos.

Parágrafo Único - As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes ao estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput deste artigo poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas, que não poderão exceder o número de 5 indivíduos e, quando possível, preferencialmente no meio virtual.

Art. 2º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão ficar abertos diariamente até às 19h, devendo permanecer fechados a partir de então, e desde que sejam evitadas aglomerações de filas, sejam mantidos produtos para higienização das mãos e seja assegurada uma distância mínima de 2 metros entre as eventuais mesas e cadeiras.

§ 1º - Mesmo após as 19h, os estabelecimentos indicados no "caput" do Art. 2º, caso tenham estrutura e logística adequadas, poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de



saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

§ 2º - O funcionamento de bares e lanchonetes que funcionem no interior de hotéis, pausadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, até às 19h, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 3º - Supermercados, açougues, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento não terão os alvarás de localização e funcionamento suspensos e poderão funcionar em horário normal, desde que sejam adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 1º - As clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e laboratórios, bem como as clínicas de estética, barbearias e salões de beleza deverão funcionar mediante agendamentos, assegurando-se que não haja aglomeração de pessoas, que seja possível o afastamento de, no mínimo, 2 metros entre uma pessoa e outra que esteja no ambiente, além de possibilitar as condições para higienização adequada das mãos das pessoas que ali transitarem.

§ 2º - Os velórios públicos e privados poderão acontecer, desde que seja respeitada lotação máxima de 10 pessoas no ambiente.

§ 3º - As padarias em geral poderão funcionar, desde que não haja qualquer tipo de consumo interno e que se destinem única e exclusivamente à venda de seus produtos.

Art. 4º - Os empreendimentos que lidem com o fabricação e manuseio de alimentos deverão assegurar que os respectivos funcionários responsáveis por essas atividades utilizem máscaras de proteção e todos os demais cuidados necessários.

Art. 5º - A partir do dia 20 de março de 2020, durante o prazo determinado no Art. 1º deste Decreto, as demais lojas do comércio local, bem como todas as outras atividades com potencial de aglomeração de pessoas, incluídas nas restrições do Art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pela autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, inclusive as determinadas no "caput" do Art. 2º desta Lei, e também as determinadas pela Organização Mundial da Saúde e órgãos federais e estaduais responsáveis pelas políticas públicas da saúde.

Art. 6º - Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

- I. Autorização para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II. Autorizações de feiras em propriedades privadas;





PREFEITURA DE
ITABIRITO

III. Autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 7º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos técnicos e de fiscalização da Prefeitura Municipal de Itabirito/MG, especialmente os ligados à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Segurança e Trânsito, caso seja necessário.

Art. 8º - Este Decreto entra **em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 19 de março de 2020.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL